



RESOLUÇÃO Nº 1.715/2017

PÁGINA

DATA

Em **20** de julho de 2017.

ASSUNTO: Aprovação da Política de Inovação do IAPAR

DATA DA ENTRADA EM VIGOR: 20 de julho de 2017

REVOGAÇÃO:

DISTRIBUIÇÃO: geral

O Diretor-Presidente do Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15 do Regulamento da Instituição, aprovado pelo Decreto nº 9.510 de 02 de dezembro de 2013, considerando a missão institucional de prover soluções inovadoras para o meio rural e o agronegócio, e ainda,

- a. As disposições da Lei Estadual nº 17.314 de 24 de setembro de 2012, que trata de medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo no Estado do Paraná;
- b. As disposições do Decreto Estadual nº 7.359 de 27 de fevereiro de 2013, que regulamenta medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica;
- c. A necessidade de atender a legislação estadual e federal, e de estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica;
- d. A necessidade de regulamentar as atividades de inovação, propriedade intelectual, transferência e licenciamento de tecnologia no âmbito do IAPAR;
- e. As disposições do Plano Diretor do IAPAR, definindo um posicionamento estratégico para a pesquisa agropecuária do Paraná;
- f. As discussões e análises promovidas pela Diretoria de Inovação e Transferência de Tecnologia, assessorada pelo Comitê Técnico-Científico;
- g. A ciência ao Conselho de Administração, ocorrida em 19 de junho de 2017, por ocasião da realização da 50ª Reunião Ordinária;

RESOLVE :

1. Aprovar a Política de Inovação do IAPAR, de acordo com o anexo que integra esta Resolução.



Florindo Dalberto
FLORINDO DALBERTO
Diretor-Presidente



Instituto Agrônomo do Paraná



POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO IAPAR

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A Política de Inovação do IAPAR tem como objetivo estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica na Instituição e regulamentar as atividades de inovação, propriedade intelectual, transferência e licenciamento de tecnologia, em consonância com o disposto nos artigos 218, 219 e 219-A da Constituição Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Estadual de Inovação, nº 17.314, de 24 de setembro de 2012, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 7.359, de 27 de fevereiro de 2013, Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, combinada com a Lei Federal nº 8.958 de 20/12/1994, Lei Federal nº 10.973, de 02/12/2004 (Lei de Inovação) e Lei Federal nº 13.243, de 11/01/2016 e Decreto Estadual nº 9.510/2013, de 02/12/2013 pela Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, em harmonia com as políticas industrial e de ciência, tecnologia e inovação do país, observadas as orientações constantes do Planejamento Estratégico do IAPAR, bem como as demais legislações pertinentes, observando:

I - o estabelecimento de diretrizes específicas visando à implementação dos preceitos dispostos na Lei Estadual de Inovação;

II - o estímulo à execução de programas e projetos objetivando a geração de conhecimento em áreas estratégicas e o desenvolvimento de tecnologias, a fim de promover a sua apropriação pelos diversos segmentos da sociedade;

III - a promoção da proteção da criação intelectual e de todas as formas do conhecimento e o estímulo à transferência de tecnologia e sua exploração econômica;

IV - o fomento da criatividade técnico-científica, estimulando a criação de invenções que tenham potencial de se tornarem inovações, a fim de atender os objetivos primordiais da Lei Estadual de Inovação;

V - a difusão da cultura de inovação entre os servidores mediante ações orientadas ao acesso ao conhecimento, à gestão da propriedade intelectual e à transferência de tecnologia.

CAPÍTULO II - DA GESTÃO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 2º. A gestão da inovação tecnológica no IAPAR será exercida pela Diretoria de Inovação e Transferência de Tecnologia – DIT, conforme atribuições estabelecidas no Decreto Estadual nº 9.510/2013, em conjunto com a Diretoria de Pesquisa – DPQ, naquilo que for pertinente, atendidas às disposições do artigo 17 da Lei 17.314/2012 e deste documento.

Art. 3º. Para auxiliar a execução e aplicação da política de inovação, o IAPAR contará com um Conselho Gestor da Inovação - CGI, que terá como atribuições, entre outras designadas pelo Diretor Presidente:

- I - Acompanhar a implementação da Política de Inovação;
- II- Orientar decisões referentes à gestão dos recursos provenientes de transferência de tecnologia;
- III - Opinar sobre alterações e adequações na Política de Inovação do IAPAR.

Art. 4º. O CGI deverá se reunir, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada semestre do ano civil, ou sempre que for convocado.

Art. 5º. O Conselho Gestor da Inovação será composto pelos seguintes membros:

- I - Diretor da Diretoria de Inovação e Transferência de Tecnologia, como Presidente do CGI;
- II - 1 (um) representante da Diretoria de Pesquisa (DPQ);
- III - 1 (um) representante da Diretoria de Administração e Finanças (DAF);
- IV - 1 (um) representante da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP);
- V - 1 (um) representante da Presidência;
- IV - 1 (um) representante da Assessoria Jurídica;
- VII - 1 (um) representante do Comitê Técnico Científico, da carreira Técnico-Científica;
- VII - 1 (um) representante da Assessoria Técnica Institucional (ATI);
- IX - 1 (um) secretário executivo, a ser exercido pelo Coordenador da Área de Inovação - DIT.

§ 1º. Os membros do CGI serão designados mediante ato da Presidência.

§ 2º. O Conselho Gestor da Inovação poderá convidar especialistas externos sempre que conveniente para subsidiar o exame de matérias específicas.

§ 3º. As indicações estabelecidas no *caput* serão acompanhadas cada uma de um respectivo suplente.

CAPÍTULO III - DAS CRIAÇÕES E INOVAÇÕES DESENVOLVIDAS NO IAPAR

Art. 6º. Qualquer criação ou inovação, nos termos definidos nos incisos II e X do art. 2º da Lei Estadual n.º 17.314/2012, que tenham resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações do IAPAR ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos poderá ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual, a critério do IAPAR, respeitado o disposto neste documento.

§ 1º. Os direitos patrimoniais das obras intelectuais de que tratam a Lei Federal n.º 9.610/1998 e 9.609/1998, oriundas de atividades realizadas com vínculo e recursos do IAPAR, emprego de suas instalações, remuneração, meios, dados, informações e equipamentos pertencerão à Instituição.

§ 2º. O IAPAR figurará como titular sobre criação ou inovação obtida nos termos do *caput* ou cotitular conforme definido em instrumento específico.

§ 3º. A pessoa física que efetivamente contribuir na geração de criação ou inovação será reconhecida como criador pelo IAPAR, garantido o recebimento dos ganhos econômicos previstos no art. 29, inciso I do presente documento.

§ 4º. Para efeitos do parágrafo anterior fica definido como criador, nos termos da Lei Paranaense de Inovação 17.314/2012 e da Lei Federal de Inovação 10.973/2004, “o

pesquisador ou a pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação”, diferenciando-se dos membros que integram a equipe de pesquisa.

§ 5º. A participação como criador poderá ser confirmada mediante a apresentação de documento comprobatório, entre os quais:

- i. Projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação;
- ii. Cadernos de campo ou de laboratório;
- iii. Plano Anual de Trabalho do servidor;
- iv. Acordo de cooperação ou instrumento jurídico congênere;
- v. Relatórios ou publicações científicas;
- vi. Credenciamento na pós-graduação como orientador ou co-orientador externo;
- vii. Depósito de patente, proteção de cultivar, registro de obra autoral ou documento equivalente no direito de propriedade intelectual.

§ 6º. Para efeitos deste artigo, poderá também ser considerado criador o servidor, aluno de pós-graduação, estagiário, pesquisador visitante ou colaborador que contribuir para o desenvolvimento da criação e que não tenha vínculo com o IAPAR na época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos, desde que comprovada a participação para a obtenção da criação nos termos do § 5º.

Art. 7º. É vedado a dirigente, criador, servidor ou colaborador divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações antes da formalização de sua proteção pelos institutos da propriedade intelectual, de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tenha tomado conhecimento, ressalvada autorização expressa institucional e mediante ciência do gerente do projeto, nos termos do art. 15 da Lei n.º 17.314/2012.

Art. 8º. Os gerentes de projetos de pesquisa cadastrados no sistema institucional de gestão de projetos deverão adotar o uso de cadernos de laboratório ou de campo, preservando a política de confidencialidade sobre as informações científicas e tecnológicas desenvolvidas nos projetos de pesquisa, devendo exigir a assinatura de termo de sigilo de todas as pessoas relacionadas no projeto ou que de qualquer outro modo venha a ter acesso às informações confidenciais do IAPAR.

Parágrafo único: O termo de sigilo poderá ser solicitado à DIT, devendo ser encaminhado para arquivo após sua assinatura.

Art. 9º. Todas as criações, passíveis de proteção intelectual, deverão ser encaminhadas para análise da DIT antes da divulgação do conteúdo para não comprometer a devida proteção legal.

Art. 10. Os projetos que envolvam aspectos de propriedade intelectual, submetidos ao sistema institucional de gestão de projetos, deverão ser acompanhados pela DIT desde sua proposição.

CAPÍTULO IV- DA PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO E DO COMPARTILHAMENTO DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E DEMAIS INSTALAÇÕES

Art. 11. O IAPAR, de acordo com o art. 6º da Lei Estadual nº 17.314/2012, mediante contrapartida financeira ou não financeira, por prazo determinado e com a formalização de instrumento jurídico próprio, poderá compartilhar e permitir a utilização de seus laboratórios.

Parágrafo único: A permissão e o compartilhamento de que o *caput* deverá assegurar a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 12. A permissão da utilização e o compartilhamento de que trata o art. 11 deverão ser aprovados pela Presidência, após análise e parecer da DPQ, ouvidas as demais Diretorias e Áreas pertinentes, observadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais, mediante critérios e requisitos a serem definidos pelo IAPAR.

CAPÍTULO V - DO LICENCIAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 13. É facultado ao IAPAR celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação em que seja titular ou cotitular por ele desenvolvida, a título exclusivo e não exclusivo.

§ 1º. A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital, que obedecerá ao disposto no parágrafo 1º, do art. 9º da Lei 17.314/2012, salvo a contratação com o coproprietário.

§ 2º. Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, sem necessidade de publicação de edital, conforme estabelecido no parágrafo 2º, do art. 9º da Lei 17.314/2012.

Art. 14. Ficará a cargo da DIT e DPQ a negociação dos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ele desenvolvida, obedecidos aos trâmites previstos em norma específica sobre a celebração de Convênios e Contratos.

Art. 15. A celebração dos contratos de que trata o art. 14, assim como a decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento, caberá à Presidência, após análise e parecer das Diretorias.

Art. 16. Caberá à DIT participar da elaboração de minuta de edital visando à celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento, com cláusula de exclusividade, nele devendo estar previsto o conjunto de informações necessárias à contratação, ouvida a Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Em igualdade de condições, será dada preferência à contratação de microempresas, empresas de pequeno porte, médias empresas e empreendimentos solidários, nos termos da Lei Complementar 147/2014 e da Lei de Inovação Paranaense.

Art. 17. O extrato do edital será publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado em sua completude na rede mundial de computadores (Internet) pela página eletrônica do IAPAR, tornando públicas as informações essenciais à contratação.



Parágrafo único. A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo o IAPAR proceder a novo licenciamento.

Art. 18. As minutas dos contratos previstos no art. 13 serão elaboradas ou validadas pela DIT, avaliadas pela Assessoria Jurídica e submetidas à aprovação da Presidência.

CAPÍTULO VI - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM ATIVIDADES VOLTADAS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 19. O IAPAR poderá prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º. A prestação de serviço prevista no *caput* deverá ser aprovada pela Presidência após análise e parecer da DIT e DPQ, respeitada a orientação estratégica institucional, os critérios e trâmites estabelecidos em norma específica que disciplina a celebração de convênios e contratos.

§ 2º. O servidor do IAPAR envolvido na prestação de serviço prevista no *caput* deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do IAPAR ou de fundação de apoio com que este tenha firmado ajuste, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei Estadual nº 17.314/2012.

§ 3º. O valor do adicional variável de que trata o § 2º ficará sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal e configurando-se como ganho eventual, conforme o disposto no § 3º do art. 11 da Lei Estadual nº 17.314/2012.

Art. 20. Os critérios para pagamento da retribuição pecuniária de que trata o § 2º do art. 19 serão regulamentados pelo IAPAR, não podendo ultrapassar, no total, 5% do valor do projeto, e, individualmente, o valor de bolsa produtividade do CNPq compatível com a função do servidor.

Art. 21. A titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre a criação intelectual que decorra da prestação de serviços de que trata este Capítulo deverá estar definida em contrato específico.

Art. 22. As minutas dos contratos previstos no art. 19 serão elaboradas ou validadas pela DIT, avaliadas pela Assessoria Jurídica e submetidas à aprovação da Presidência.

CAPÍTULO VII - DAS PARCERIAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Art. 23. É facultado ao IAPAR celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º. Os acordos de parceria previstos no *caput* deverão ser aprovados pela Presidência após análise e parecer da DIT e DPQ, respeitada a orientação estratégica institucional e os critérios

e trâmites estabelecidos em norma específica que disciplina a celebração de Convênios e Contratos.

§ 2º. O servidor do IAPAR envolvido na execução das atividades previstas no *caput* poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de fundação de apoio, agência de fomento, do IAPAR ou de instituições públicas e privadas que vierem a firmar parceria, nos termos do *caput*, conforme o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Estadual nº 17.314/2012.

§ 3º. A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 2º deste artigo, concedida diretamente por fundação de apoio ou por agência de fomento, devendo, para tanto, estar expressamente prevista nas parcerias, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 4º. As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária.

§ 5º. As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12 da Lei Estadual nº 17.314/2012.

§ 6º. A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 5º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes e serão negociadas caso a caso.

Art. 24. Os critérios para pagamento da bolsa prevista no § 2º, do art. 23 serão regulamentados pelo IAPAR, tendo como referência a tabela de bolsas de produtividade do CNPq.

Art. 25. As minutas dos contratos previstos no art. 23 serão elaboradas ou validadas pela DIT, avaliadas pela Assessoria Jurídica e submetidas à aprovação da Presidência.

CAPÍTULO VIII - DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 26. Os acordos, convênios e contratos firmados entre o IAPAR, as fundações de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei nº 17.314/2012, poderão prever a destinação de uma porcentagem do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos, nos termos do art. 16 do Decreto 7.359/2003.

CAPÍTULO IX - DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DA TECNOLOGIA AO CRIADOR

Art. 27. O IAPAR poderá ceder seus direitos sobre a criação ao(s) criador/criadores, a título não oneroso, para que este(s) exerça(m) em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, conforme previsto no do art. 14 da Lei Estadual nº 17.314/2012.

§ 1º. A manifestação de que trata o *caput* deverá ser proferida pela Presidência, após apreciação e parecer da DIT.

§ 2º. O criador que se interesse na cessão dos direitos desta deverá formular solicitação à Presidência, que deverá submetê-la à apreciação da DIT, ouvida a Assessoria Jurídica.

§ 3º. A DIT deverá emitir parecer sobre a solicitação no prazo de até 60 (sessenta) dias, devendo a decisão da Presidência ocorrer em até 30 (trinta) dias após o recebimento do parecer.

§ 4º. Havendo mais de um criador, a cessão apenas poderá ocorrer caso seja aprovada formalmente por todos os criadores.

§ 5º. Realizadas as etapas previstas no presente artigo e aprovada a cessão, seus termos serão estabelecidos em instrumento jurídico próprio a ser firmado entre o IAPAR e o(s) respectivo(s) criador/criadores.

CAPÍTULO X - DA DESISTÊNCIA SOBRE A CRIAÇÃO

Art. 28. O IAPAR poderá desistir de manter a proteção de criação de sua propriedade em âmbito nacional ou internacional.

§ 1º. A tramitação do procedimento de desistência da criação deverá obedecer às seguintes etapas, cumulativamente:

I) a DIT, por seu Diretor, ouvida a Unidade na qual foi desenvolvida a criação e ouvida a Assessoria Jurídica, deverá emitir parecer apresentando as razões da desistência, considerados os aspectos legais, técnicos, financeiros, comerciais, dentre outros, que motivaram a iniciativa da desistência, com abertura do respectivo processo administrativo;

II) os criadores deverão ser formalmente comunicados da iniciativa de desistência da criação e da abertura do processo administrativo;

III) o processo administrativo será encaminhado para análise e decisão final da Presidência.

§ 2º. Sendo aprovada a desistência em todas as instâncias, o IAPAR poderá, a seu critério, verificar se o(s) criador(es) tem interesse em manter a proteção da criação em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente. Havendo interesse, será elaborado instrumento jurídico próprio entre o IAPAR e o criador(es) interessado(s) para tratar das condições de cessão da criação, o que ocorrerá de forma não onerosa.

CAPÍTULO XI - DA PARTICIPAÇÃO DO CRIADOR E DA EQUIPE DE CRIAÇÃO NOS GANHOS ECONÔMICOS AUFERIDOS COM A RESPECTIVA EXPLORAÇÃO

Art. 29. Os ganhos econômicos auferidos pelo IAPAR, decorrentes de transferência de tecnologia ou de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, serão repartidos da seguinte forma:

I - 5% para o inventor, obtentor ou autor da criação, podendo, se for o caso, ser partilhado entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação, conforme margem estabelecida em documento específico;

II - 35% destinado ao caixa do IAPAR objetivando a melhoria da estrutura física e manutenção de atividades de apoio a projetos;

III - 60% destinado ao Fundo de Estímulo à Pesquisa e Inovação, devendo ser aplicado exclusivamente no desenvolvimento de pesquisas de interesse estratégico e ações de transferência de tecnologia, sendo assegurado no mínimo 1/3 da aplicação deste recurso ao Programa ou Projeto desenvolvedor da tecnologia responsável pelos ganhos referidos no *caput*, conforme regulamento específico;

§ 1º. Para os efeitos deste artigo entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 2º. Caberá ao Conselho Gestor da Inovação a gestão do recurso destinado ao Fundo de Estímulo à Pesquisa e Inovação.

§ 3º. O pagamento da participação a que se refere o *caput* será efetuado pelo IAPAR, em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base, conforme previsto no art. 14 do Decreto Estadual nº 7.359, de 2013.

§ 4º. As atividades de captação e aplicação dos ganhos econômicos previstos no *caput* poderão ser realizadas pela Fundação de apoio, nos termos do parágrafo único do art. 33.

§ 5º. Os criadores assinarão documento próprio indicando todos os membros que participaram do trabalho que deu origem à criação ou invenção bem como o percentual da contribuição de cada um, a fim de se apurar a participação mencionada no inciso I do presente artigo.

CAPÍTULO XII - DO AFASTAMENTO E LICENÇA DO PESQUISADOR

Art. 30. Observada a conveniência do IAPAR, é facultado o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração a outra ICT em Projeto de Inovação Tecnológica, nos termos do art. 20 da Lei Estadual nº 17.314/2012, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino, sem prejuízo dos direitos assegurados pela Lei Estadual da Inovação e pela Lei Federal da Inovação, de acordo com Regulamento específico.

§ 1º Durante o período de afastamento de que trata o *caput*, é assegurado ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional prevista na Lei n.º 18.005/2014 – PCCV do IAPAR.

§ 2º A compatibilidade de que trata o *caput* ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de origem e de destino.

Art. 31. Caberá à Presidência do IAPAR decidir quanto à autorização para o afastamento de pesquisador para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do art. 30, após análise e parecer da DPQ e DIT.

CAPÍTULO XIII - DO AFASTAMENTO DO PESQUISADOR PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA

Art. 32. A critério do IAPAR, poderá ser concedida ao pesquisador, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente,

empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial com a finalidade de desenvolver inovação tecnológica, conforme dispõe o art. 21 da Lei Estadual nº 17.314/2012.

§ 1º A licença a que se refere o caput dar-se-á pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, renovável por igual período, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.

§ 2º Caso haja necessidade, na ausência do pesquisador licenciado, a ICT poderá efetuar contratação temporária, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18 de maio de 2005, independentemente de autorização específica.

CAPÍTULO XIV - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Art. 33. O IAPAR, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotará as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 11, 13, 19, 23 e 29 deste documento, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, gestão e aplicação das receitas próprias obtidas nos termos do *caput* poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

CAPÍTULO XV - DA PARTICIPAÇÃO DO IAPAR EM EMPRESA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 34. É facultado ao IAPAR participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, conforme art. 7º da Lei 17.314/2012 e art. 11 do Decreto 7.359/2013/05.

Parágrafo único: A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pela empresa pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

CAPÍTULO XVI - DO ATENDIMENTO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 35. O inventor independente, assim considerado a pessoa física não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que seja inventor, obtentor ou autor de criação, que comprove depósito de pedido de patente poderá solicitar a adoção de sua invenção pelo IAPAR, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

§ 1º A solicitação de adoção deverá ser encaminhada à DIT, que adotará as providências pertinentes com vistas à decisão da Presidência, com base em critérios de com base em critérios por ela definidos, considerando o planejamento estratégico institucional.

§ 2º No caso de parecer favorável pela DIT, o pedido será encaminhado para uma avaliação pela Diretoria ou unidade a que tiver afinidade com o conteúdo tecnológico do pedido de patente, com vistas à elaboração de um parecer quanto a viabilidade técnica e interesse institucional.

§ 3º Caso o pedido de adoção da criação não atenda aos requisitos ou não seja recomendado pela Diretoria ou unidade na avaliação, o IAPAR deverá recusar o pedido formulado pelo inventor independente, que deverá ser formalmente comunicado da decisão.

§ 4º Da recusa prevista no § 3º não cabe qualquer indenização ou ressarcimento ao inventor independente.

§ 5º No caso de avaliação positiva, após as análises previstas nos §§ 1º e 2º, a DIT submeterá o pedido à Presidência do IAPAR, para decidir sobre a adoção da criação, a ser formalizada mediante contrato, no qual o inventor independente comprometer-se-á a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 6º A DIT dará conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, sempre que solicitado.

§ 7º O inventor independente deverá ser informado quanto à adoção ou não da sua criação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da formulação do pedido.

CAPÍTULO XVII - DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA

Art. 36. Aquele que, mediante culpa ou dolo, comprovado por meio de processo administrativo, atuar em desconformidade com a presente Política de Inovação, bem como das demais disposições legais referentes à propriedade intelectual, infringindo direitos do IAPAR ou de terceiros, serão aplicadas às sanções cabíveis, não afastando a responsabilidade nas esferas civil e penal pertinentes.



Aprovada pela Resolução nº 1.715/2017 de 20 de julho de 2017.